



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1297/2024.**

**Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2024.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, de 57 anos de idade, com diagnóstico de adenocarcinoma diferenciado ulcerado de ceco, sendo encaminhada para a especialidade de oncologia (Evento 1, ANEXO2, Página 18; e Evento 1, ANEXO3, Página 3). Foi pleiteada transferência para unidade com suporte de oncologia (Evento 1, INIC1, Página 6).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial tenha sido pleiteada a transferência [da Autora] para unidade com suporte de oncologia, esta não consta prescrita nos documentos médicos anexados ao processo. Portanto, não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.

Ao Evento 1, ANEXO2, Página 18 e ao Evento 1, ANEXO3, Página 3, constam documentos médicos nos quais a Requerente foi encaminhada à especialidade de oncologia. Portanto, neste momento, este Núcleo dissertará sobre a indicação da consulta em oncologia, prescrita por profissionais médicos devidamente habilitados.

Diante o exposto, informa-se que a consulta em oncologia está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Suplicante (Evento 1, ANEXO2, Página 18; e Evento 1, ANEXO3, Página 3).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o respectivo código de procedimento: 03.01.01.007-2.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ela foi inserida em 18 de janeiro de 2024 para consulta/exame, sob o ID 5190548, com situação chegada confirmada na unidade executora Hospital Regional Darcy Vargas, sob a responsabilidade da central CREG-METROPOLITANA II.

Corroborando a informação supracitada, ao Evento 21, ANEXO2, Página 1, a Assessoria de Atendimento às Demandas Judiciais/SES-RJ relatou que a Assistida foi agendada para consulta ambulatorial de 1ª vez - coloproctologia (oncologia) para o Hospital Regional Darcy Vargas para a data de 15 de abril de 2024, às 15h40min.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Colôn e Reto, nas quais consta que "... Doentes com diagnóstico de câncer



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

colorretal devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.